



TC 043.387/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo - MTur

Responsável: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78).

Procuradores: Adalberto Antônio de Melo Neto (OAB/PE nº 24.803 - peça 112)

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de presidente, e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 987/2007 (Siafi 622698, peças 12; 69, p. 1), celebrado, em 28/12/2007, com aquele instituto, tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado “Festa de Pré-Reveillon de Jaqueira/PE”, com realização prevista para o período de 29 a 31/12/2007, consoante plano de trabalho aprovado (peça 55, p. 3), com vigência estipulada para o período de 28/12/2007 a 5/8/2008 (peças 14 e 16, p. 1).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 110.000,00 (peça 12, p. 4), com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do concedente, liberados conforme indicado abaixo:

Ordem Bancária	Data da Emissão (peça 15)	Data do Crédito (peça 61, p. 1)	Valor (R\$)
2008OB900357	13/5/2008	19/05/2008	100.000,00

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 831/2007	8	28/12/2007
Parecer/Conjur/Mtur 1413/2007	11	28/12/2007
Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 236/2009	21	17/3/2009
Nota Técnica de Análise 635/2009	23	16/11/2009
Nota Técnica de Reanálise 442/2010	30	9/9/2010



Parecer	Peça	Data
Nota Técnica de Reanálise 1704/2010	32	14/12/2010
Nota Técnica de Reanálise 855/2013	36	9/9/2013
Nota Técnica de Análise Financeira 285/2016	37	26/2/2016

4. O Parecer Técnico de peça 8, com manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho apresentado, descreve as seguintes ações pretendidas (peça 8, p. 1-2):

- 1) Contratação da Banda Raios do Forró;
- 2) Contratação da Banda Circuito Musical;
- 3) Contratação da Banda Sertanejos do Forró;
- 4) Contratação da Banda Rabo de Saia;
- 5) Contratação da Banda Feras;
- 6) Contratação de Juninho Saradão e Banda.

5. O Plano de Trabalho do convênio (peça 62, p. 1) especificou os preços das contratações das bandas, perfazendo o montante de R\$ 110.000,00, consoante detalhado a seguir:

- a) Banda Feras - R\$ 30.000,00;
- b) Banda Raios do Forró - R\$ 30.000,00;
- c) Banda Circuito Musical - R\$ 20.000,00;
- d) Banda Sertanejos do Forró - R\$ 20.000,00;
- e) Banda Rabo de Saia - R\$ 7.000,00;
- f) Juninho Saradão e Banda - R\$ 3.000,00.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total das despesas realizadas, conforme consubstanciado na Nota Técnica de Análise Financeira 285/2016 (peça 37), que reprovou a execução física do convênio *in totum*, com base na Nota Técnica de Reanálise 855/2013 (peça 36), mas não analisou a execução financeira da avença com supedâneo no §2º do art. 72 da Portaria MTur 182/2016.

6. A Nota Técnica de Análise 855/2013 (peça 36), de 9/9/2013, da Coordenação Geral de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização de Convênios, concluiu pela reprovação da execução física do convênio, consoante detalhado nas ressalvas técnicas do quadro a seguir:

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	RESSALVAS APONTADAS	RESPOSTA DO CONVENIENTE	RESSALVA SANADA?
01	Bandas: -Feras -Raios do Forró -Circuito Musical -Sertanejos do Forró -Rabo de Saia	Encaminhar fotografias e/ou filmagem do evento e de todas as atrações artísticas devidamente identificadas. De acordo com a Nota Técnica de Reanálise nº 442/2010- fls. 72: “Encaminhar fotografias originais, datadas e em foco	Apresentadas novas fotografias (fls. 76), que, no entanto, permanecem insuficientes para a comprovação das apresentações artísticas contratadas, posto que não trazem elementos pelos quais seja possível identificar a realização	NÃO



ITEM	OBJETO DA RESSALVA	RESSALVAS APONTADAS	RESPOSTA DO CONVENENTE	RESSALVA SANADA?
		aberto ou filmagem, também em foco aberto, contendo o nome do evento e da localidade, bem como a logomarca do MTur, de cada show/apresentação, e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais de revistas de grande circulação ou reportagens televisivas)”.	<p>específica do evento objeto do convênio, e, ainda, que este foi efetivamente executado no município proposto. Pelas imagens não foi possível observar nenhuma identificação ou mesmo característica de cada banda ou localidade onde se possa vincular as bandas e o público na mesma imagem.</p> <p>Cumprido ressaltar, também, que não foram anexadas filmagem ou jornal pós-evento informando e comprovando as 05 bandas que constam no plano de trabalho.</p> <p>A demonstração da identificação/nome das bandas no evento durante a realização do mesmo por meio de fotografias devidamente identificadas, filmagem ou jornal pós-evento é o mínimo esperado para fins de comprovação da correta execução física do objeto do convênio cuja identificação tem feito parte do processo desde seu início.</p> <p>ITEM REPROVADO</p>	

6.1. A referida Nota Técnica de Análise 855/2013 emitiu a seguinte recomendação ao final:

Recomendamos à área financeira que ao proceder à análise da prestação de contas do presente convênio, que atente ao disposto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão do TCU 96/2008 - Plenário, retificado pelo Memorando nº 196/2012/AECI/MTur, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.6673, por meio de intermediários ou representantes. Advertimos para o fato de que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.



7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peças 22, 29, 31, 38, 39, 40, 43). No entanto, as alegações apresentadas (peças 24; 27; 33, p. 1-2; 33, p. 3; 33, p. 4; 34, p. 6) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas, e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 69 –item VII).

8. Tanto o relatório do tomador de contas quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica de Análise Financeira 285/2016 (peça 37) e pela Nota Técnica de Análise 855/2013 (peça 36), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas (peça 69).

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a 2017NS001183, de 20/12/2017 (peça 49).

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial 142/2017 (peça 69), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ocupante do cargo de presidente à época da ocorrência dos fatos, e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro diretor, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio em comento, no valor de R\$ 100.000,00, descontadas as parcelas restituídas.

11. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 865/2018 (peça 71), no Certificado de Auditoria 865/2018 (peça 72), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 865/2018 (peça 73). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 74).

12. A instrução técnica anterior (peça 78) alvitrou a realização de diligência ao Ministério do Turismo, uma vez que não constavam nos autos cópias das fotografias. Além disso, propôs também as citações solidárias dos responsáveis. A proposta mereceu acolhimento da técnica (peças 78-79).

13. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro Relator e subdelegação de competência do titular da unidade técnica (peça 79), foram efetuadas as citações dos responsáveis, pelos expedientes indicados a seguir:

Ofício (/2019)	Peça	Destinatário	AR (peça)	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
1410	89	Anacleto Julião de Paula Crespo	98	22/4/2019		7/5/2019
1411	90		103	23/4/2019		8/5/2019
1412	91		105	Mudou-se		
1413	92	Pedro Ricardo da Silva	102	23/4/2019	13/5/2019	8/5/2019
1414	93		97	22/4/2019		7/5/2019



Ofício (/2019)	Peça	Destinatário	AR (peça)	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
1415	94		107	Desconhecido		
1417	85	Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec	96	22/4/2019		7/5/2019
1418	86		106	Desconhecido		
1419	87		108	Ausente		
1420	88		101	23/4/2019		8/5/2019

14. O Ofício 1680/2019 (peça 84), de diligência ao Ministério do Turismo, foi respondido por meio da peça 113.

15. Do quadro acima, verifica-se que somente o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou alegações de defesa (peça 111), tendo os demais responsáveis permanecidos inertes.

16. A mencionada instrução de peça 78 alvitrou a citação solidária dos responsáveis nos seguintes termos:

I) citar solidariamente o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de presidente, e o Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro e diretor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
100.000,00	19/5/2008	Débito

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05) por meio do Convênio 987/2007 (Siafi 622698, peças 12; 69, p. 1; objeto: apoio à implementação do projeto intitulado objeto “Festa de Pré-Reveillon de Jaqueira/PE”, com realização prevista para o período de 29 a 31/12/2007, com vigência estipulada para o período de 28/12/2007 a 5/8/2008);

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), presidente do referido instituto e signatário do termo de convênio e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), tesoureiro e diretor do referido instituto e signatário do termo de convênio;

Condutas:

1) não comprovar por meio de imagens (fotografias ou filmagens ou outros meios de prova como material de divulgação pós-evento) a apresentação das bandas, programadas no plano de trabalho do Convênio 987/2007, ficando pendente a comprovação da execução física no montante R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a parte federal, consoante se detalha a seguir:

- a) Banda Feras - R\$ 30.000,00;
- b) Banda Raios do Forró - R\$ 30.000,00;
- c) Banda Circuito Musical - R\$ 20.000,00;
- d) Banda Sertanejos do Forró - R\$ 20.000,00;
- e) Banda Rabo de Saia - R\$ 7.000,00;



f) Juninho Saradão e Banda - R\$ 3.000,00;

2) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70) e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

3) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70) foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de titularidade da empresa contratada ou dos donos das bandas;

5) não demonstrar que os preços das bandas contratadas através da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70) são compatíveis com os de mercado, ferindo os princípios da razoabilidade e da economicidade, a jurisprudência do Tribunal e a Cláusula 9ª, §2º, item “m”, do Convênio 987/2007 (peça 12);

6) apresentar cópias da mesma NFS 31/2008 sem conter na sua descrição o número do convênio, e com assinaturas de ateste diferentes (peças 18, p. 1; peça 51, p. 6; peça 28); em uma cópia constam as assinaturas do Sr. Anacleto Julião (presidente da Iatec) e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (tesoureiro da Iatec) e em outra cópia constam as assinaturas destes e do Secretário de Finanças do Município de Jaqueira/PE, levando a crer que a referida nota fiscal foi utilizada para comprovação de pagamento junto à referida municipalidade também;

Dispositivos Violados: Art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; art. 25 Lei 8.666/1993; Termo de Convênio 987/2007 (peça 12), art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 987/2007 (peça 12), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Evidências: termo de Convênio 987/2007 (Sif 622698; peça 12) ; Nota Técnica de Análise 855/2013 (peça 36); Nota Técnica de Análise Financeira 285/2016 (peça 37); NFS 31 (peça 51, p. 6; peça 18, p. 1; peça 28, p.1); Processo de Inexigibilidade de Licitação 02/2009 (peça 24, p. 1).

II) realizar diligência junto ao Ministério do Turismo para que encaminhe cópia das fotos já apresentadas pelo responsável, conforme mencionado na Nota Técnica de Reanálise 855/2013 (peça 36);

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Anacleto Julião de Paula Crespo e Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec permaneceram silentes, devendo ser considerado revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a



desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF: 298.723.084-20) deu-se com o recebimento de próprio punho (AR de peça 103), ao passo que a citação do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec se deu em endereço constante na pesquisa de endereços efetuada na peça 83, p. 1 (Rua Carneiro Mariz, nº 170 Aldeia - CEP 54792-200, Camaragibe - PE), recebida de próprio punho também pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (peça 101). Assim, restou comprovada a entrega dos ofícios citatórios aos responsáveis indicados, que, no entanto, permaneceram inertes.

Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva (peça 111)

23. O Sr. Pedro Ricardo da Silva, através de advogado constituído (peça 112), argumenta, em síntese:

23.1. como preliminar, alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, embora desempenhasse a função de tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec, não foi o causador de qualquer dano ou descumprimento de qualquer das cláusulas do convênio em tela;

23.2. esclarece, inicialmente, que foi tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado Cidadania - Iatec até a data de 19/6/2009, quando, por divergência de entendimentos com os outros integrantes da diretoria, pediu exoneração, como se comprova com a cópia da certidão extraída perante o Cartório de Pessoas Jurídicas (peça 111, p. 14);

23.3. sustenta que, entre as atribuições do contestante à época em que fazia parte do Instituto Iatec, estava a administração das finanças do Instituto, não o cumprimento dos termos de convênio; tal atribuição era devida apenas ao presidente e, na sua ausência, ao vice-presidente, ou as pessoas por este designadas para acompanhar a execução dos convênio *in loco*;

23.4. assim, o contestante é parte ilegítima para responder à presente demanda, visto que não possuía qualquer ingerência ou responsabilidade para com a realização dos convênios firmados;

23.5. nesses termos, com fulcro no art. 267, VI do Processo Civil, requer, desde já, a extinção do julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade *ad causam*;

23.6. pontua que foi tesoureiro do Instituto Iatec e que este que realizava vários convênios com os municípios, Governo do Estado e União, inclusive com diversos Ministérios e Secretarias; todos os convênios eram assinados pelo Presidente do Instituto, o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo;

23.7. esclarece, que, como presidente do Instituto Iatec, o Sr. Anacleto responde cível e criminalmente por todos os atos praticados na administração do Instituto, conforme estatuto anexado (peça 111, p. 18-26);

23.8. em razão da responsabilidade objetiva do presidente, cabia a este determinar, sob sua



supervisão, as pessoas que iriam realizar a execução de todos os convênios firmados e, após a execução de cada convênio, também era de responsabilidade do citado presidente fazer a prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, inexistindo portanto qualquer responsabilidade ou obrigação de prestação de contas por parte do contestante;

23.9. destaca que, ao tomar conhecimento dos fatos que iniciaram presente tomada de conta especial, o Ministério do Turismo alega que faltaram as comprovações necessárias para demonstrar a total realização do convênio pactuado; porém, ressalta que sempre foi o presidente do Instituto a pessoa que realizava esta comprovação, uma vez que a mesma era realizada através de sistema informatizado, com uma senha específica;

23.10. dessa forma, conclui que apenas o presidente, Sr. Anacleto, teria condições de comprovar a realização do evento e, portanto, o único a ser responsabilizado pelo não cumprimento desta obrigação;

23.11. sustenta que consta no estatuto as responsabilidades exclusivas do presidente;

23.12. os convênios foram firmados pelo Sr. Anacleto, o qual possuía total autonomia para responder pelo Instituto, bem como para prestar contas da efetivação dos mesmos;

23.13. argui, assim, que inexistente qualquer responsabilidade do contestante;

23.14. argumenta, a seguir, que inexistente danos causados pelo contestante: quando se fala em reparação, e necessário que haja um ato ilícito a ser reputado ao agente causador deste, para que então se desencadeie a obrigação de indenizar por tais danos; no caso em questão, não resta dúvida que o agente causador do dano não foi o contestante;

23.15. sustenta, pelo exposto, que resta sobejamente comprovada a inexistência de culpa por parte do contestante, não havendo como prosperar o pedido inicial, de indenização, ou a alegação de danos causados pelo defendente;

23.16. *in fine*, requer que a preliminar seja acatada com a exclusão do contestante do polo passivo da presente TCE; caso não seja acatada, requer, no mérito, a improcedência da presente demanda administrativa em relação ao defendente.

Análise

24. Em síntese, o Sr. Pedro Ricardo da Silva, tesoureiro da Iatec à época dos fatos, restringiu suas alegações de defesa à preliminar de ilegitimidade passiva (peça 112) sob o argumento de que a responsabilidade pela gestão do convênio cabia exclusivamente ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, presidente do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania. Quanto ao mérito, em relação aos itens impugnados descritos no ofício de citação, o responsável nada ofereceu de argumentos em sua defesa.

25. Em relação à preliminar de ilegitimidade, observa-se, no entanto, que o Sr. Pedro Ricardo da Silva tinha ciência e participação direta na execução do convênio.

26. O Estatuto do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (peça 113, p. 86-87, microfilmado em 5/1/2007) define as atribuições do tesoureiro, *in verbis*:

Art. 20 - O Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Secretário Geral, um Vice-Secretário e um Tesoureiro.

...

§ 5º Compete ao Tesoureiro:

I. Administrar a sociedade em conjunto com o Presidente. Ao Tesoureiro são conferidos os poderes usuais da administração financeira;

II. Manter toda a documentação legal contábil da sociedade;



III. Entregar ao Conselho Fiscal os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, para que este proceda anualmente à tomada de contas do Conselho Diretor.

Art. 21 - A sociedade será administrada, em conjunto, pelo Presidente e pelo Tesoureiro e/ou pelo Secretário Geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos sociais.

27. Assim, evidencia-se a participação do Sr. Pedro Ricardo da Silva em diversas fases da gestão do convênio, *v.g.*:

- 1) na celebração do convênio: peça 12, p. 1-10;
- 2) na apresentação da proposta de preços: peça 113, p. 223;
- 3) na carta de exclusividade: peças 19-20;
- 4) na emissão de declaração: peça 53, p. 1;
- 5) no atesto da nota fiscal de prestação de serviços: peça 35, p. 1;
- 6) nas cópias de emissão dos cheques e recibos: peça 17, p. 1-3.

28. Verifica-se, portanto, que o Sr. Pedro Ricardo da Silva, conforme previsão estatutária, teve participação ativa na execução administrativa e financeira do convênio.

29. Resta realizar a análise de mérito em relação aos outros dois responsáveis, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – Iatec, que permaneceram silentes ao chamamento processual por meio de ofício de citação.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, verificou-se a inexistência nos autos de argumento que pudesse ser aproveitado em favor dos mesmos.

33. Segundo o Plano de Trabalho aprovado (peça 62, p. 1), o Convênio tinha por objeto exclusivo a contratação de bandas, consoante detalhado a seguir:

- a) Banda Feras - R\$ 30.000,00;
- b) Banda Raios do Forró - R\$ 30.000,00;
- c) Banda Circuito Musical - R\$ 20.000,00;
- d) Banda Sertanejos do Forró - R\$ 20.000,00;

e) Banda Rabo de Saia - R\$ 7.000,00;

f) Juninho Saradão e Banda - R\$ 3.000,00.

34. A instrução de peça 78 ponderou que não haviam sido inseridas nos autos cópias das filmagens nem fotografias do evento em apreciação, embora houvesse menção de fotografias na própria Nota Técnica de Reanálise 855/2013 (peça 36), não sendo possível, assim, a análise das mesmas e a comprovação da apresentação das bandas.

35. Tendo em vista os princípios da prudência e da verdade material, a mencionada instrução alvitrou a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse as fotos mencionadas na Nota Técnica de Reanálise 855/2013 (peça 36). A instrução ressaltou que, como essas fotos já haviam sido apresentadas pelo responsável, não haveria prejuízo à defesa dos responsáveis de se fazer a diligência de forma concomitante à citação.

36. Por meio de expediente de peça 109, o MTur encaminhou cópia integral do processo do convênio em tela (peça 113).

37. As únicas fotos presentes na referida peça 113 constam nas p. 226-227 (escuras e ilegíveis) e p. 316-321 (coloridas). Na foto de p. 317, é possível comprovar o painel com a indicação da festa “Pré-Reveillon de Jaqueira”. Contudo, em relação às bandas, somente é possível visualizar duas apresentações ao longe, não identificadas.

38. A instrução de peça 78 ponderou que não havia necessidade de comprovação da apresentação das atrações artísticas mediante fotografias. Haveria, no entanto, no caso de convênios anteriores a 2010, a faculdade de utilizar-se também dessa possibilidade adicional, caso os documentos acostados aos autos não fossem suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, cf. excerto seguinte:

18. Após diversas análises empreendidas nas documentações encaminhadas pelo responsável, o MTur, através da Nota Técnica de Análise Financeira 285/2013 (peça 36) concluiu pela reprovação da execução física do convênio. Segundo o MTur, as fotografias e filmagens do evento não foram suficientes para a comprovação das apresentações artísticas contratadas, não sendo possível a identificação de cada banda ou localidade onde se possa vincular as bandas e o público na mesma imagem, como também não foi encaminhada filmagem ou jornal pós-evento informando e comprovando as bandas que constam no Plano de Trabalho.

19. No tocante à contratação das bandas, o MTur considerou que, embora o conveniente tenha encaminhado fotografias, estas foram insuficientes para comprovação das apresentações artísticas contratadas, não foi possível identificar a realização específica do evento nem se foi efetivamente realizado no município proposto. Considerou também que pelas imagens não foi possível identificar nenhuma banda ou localidade onde se possa vincular as bandas e o público na mesma imagem. Acrescentou que não foram anexadas filmagens ou jornal pós-evento noticiando a apresentação das bandas objeto do convênio. Concluiu que a demonstração da identificação/nome das bandas no evento durante a realização do mesmo por meio de fotografias devidamente identificadas, filmagem ou jornal pós-evento é o mínimo esperado para fins de comprovação da correta execução física do objeto do convênio cuja identificação tem feito parte do processo desde seu início.

20. Observa-se que o termo do Convênio 987/2007 (peça 12, p. 7) estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotografia, jornal, vídeo com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo (Cláusula 9ª, § 1º, item “I”), consoante se transcreve a seguir:

1) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Gestão Estratégica da Presidência da República;

21. Constata-se que o referido termo do Convênio não estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com o nome do evento e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário, de Relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

22. Verifica-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o conveniente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário.

24. Verifica-se que, também, não houve fiscalização *in loco* durante a realização dos shows, não havendo nos autos outros elementos que comprovem a execução física desse evento.

39. O Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) apresentou, no sentido de comprovar a realização dos shows, declarações de suposto prefeito de Jaqueira/PE (peça 53), mas sem eficácia legal, uma vez que consta somente sua rubrica, sem autenticação cartorária, sem mesmo ter sido aposto seu nome, e dele próprio (peça 54), atestando a realização do evento intitulado “Festa de Pré-Reveillon de Jaqueira/PE”, com realização prevista para o período de 29 a 31/12/2007. Tais documentos são indícios de que o evento realmente ocorreu no referido município, poderiam até serem aceitos como elementos de prova se pudesse ser comprovada, complementarmente, a correta execução financeira, o que não ocorreu no caso vertente. E no caso, verifica-se, ainda, a ausência de comprovação de que as atrações artísticas tenham recebido os cachês pelas apresentações.

40. Acrescente-se que cabe ao gestor de dinheiro público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos. Considera-se que deva ser glosada a execução física total conveniada, no valor de R\$ 110.000,00 (sendo R\$ 100.000,00 a parcela federal), por falta de comprovação nos autos de sua execução física, uma vez que o responsável não comprovou a apresentação das atrações artísticas no evento.

41. A contratação das bandas foi efetivada através da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70), através da modalidade de inexigibilidade de licitação, em 12/12/2007 (peça 33, p. 1), assinado pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, cujo aviso só foi publicado no DOEPE de 3/9/2009 (peça 34, p. 3). O contrato foi firmado em 17/12/2007 (peça 34, p. 45-5), antes da celebração do termo de convênio, que ocorreu em 28/12/2007, pelo Sr. Anacleto em nome do instituto.

42. Nota-se que não houve demonstração no feito de que os preços das bandas contratadas através da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70) são compatíveis com os de mercado, contrariando o princípio da razoabilidade, a jurisprudência do Tribunal e a Cláusula 9ª, §2º, item “m”, do Convênio 987/2007 (peça 12) que estabelece que o conveniente deve apresentar, *in verbis*:



m) mapa(s) de apuração(ões) de pesquisa de preço, demonstrando que contratou a(s) proposta(s) mais vantajosa(s); e

43. Não se encontra no processo referido mapa que comprove que a proposta da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70) foi a mais vantajosa, ferindo os princípios da razoabilidade e da economicidade e ao próprio termo da avença.

44. Constata-se que os recursos federais foram creditados na conta corrente específica em 19/5/2008, conforme extrato de peça 61, p. 1. Foram emitidos três cheques: 1º em 19/5/2008, mesma data do crédito da ordem bancária, no valor de R\$ 68.000,00; 2º em 21/5/2008, no valor de R\$ 32.000,00 e o 3º em 21/5/2008, no valor de R\$ 10.000,00, associados ao valor total da nota fiscal de serviços NFS 31, de 19/5/2008, de R\$ 110.000,00, emitida pela empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (peças 18, p. 1; 51, p. 6). Os respectivos recibos estão inseridos na peça 17, p. 1-3.

45. Da análise da documentação encaminhada pelo convenente e inserida nos autos verifica-se que a movimentação financeira, foi realizada por cheques e que as cópias dos cheques (peças 17, p. 1-3) estão quase ilegíveis e não garantem que os recursos foram creditados na conta bancária de titularidade da contratada nem das bandas. Restou, dessa forma, quebrado o imprescindível nexo de causalidade entre a execução física do evento e a correspondente execução financeira na conta específica com os recursos federais repassados, o que pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

46. Ressalte-se que a referida NFS 31, inserida nas peças 18, p. 1; 51, p. 6, não especifica o número do convênio e contém as assinaturas do Sr. Anacleto Julião (presidente da Iatec) e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (tesoureiro da Iatec). A mesma NFS 31 está inserida, também, na peça 28, onde consta além das assinaturas dos representantes da Iatec, a assinatura do Secretário de Finanças do Município de Jaqueira/PE, havendo a possibilidade de que a referida NFS pode ter sido utilizada para comprovação de pagamento junto à referida municipalidade também. Somente em uma das cópias está aposto o número do convênio, na parte superior e com letra diferente e não na parte descritiva da NFS, havendo a possibilidade de ter sido colocado em xerocópia da nota fiscal, o que reforça a quebra do nexo de causalidade.

47. Em relação ao processo de inexigibilidade mencionado, não foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório, conforme entendimento jurisprudencial dessa E. Corte de Contas, e somente cartas de exclusividade para dias específicos, dos seguintes artistas:

Atração artística	Cartas de Exclusividade (peça e p.)	Valor (R\$)
Banda Feras	7, p. 1	30.000,00
Banda Raios do Forró	6, p. 3	30.000,00
Banda Circuito Musical	6, p. 1	20.000,00
Banda Sertanejos do Forró	6, p. 2	20.000,00
Banda Rabo de Saia	19, p. 1	7.000,00
Juninho Saradão e Banda	7, p. 2	3.000,00
TOTAL		110.000,00

48. Da mesma forma, não constam nos autos comprovantes de que os valores indicados a título de cachê tenham sido de fato recebidos pelas respectivas atrações artísticas.

49. No tocante à inexigibilidade de licitação, o entendimento do E. TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art.

25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contém esses vícios.

50. Na jurisprudência deste Tribunal encontra-se consolidado o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

51. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo: 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;(destaque do original)

52. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão TCU 351/2015 -2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10.No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da

prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

53. Em sede de consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênios, o TCU firmou o entendimento no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), respondendo ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

54. Embora o presente caso trate de uma entidade conveniente que é uma associação privada, da qual se exige apenas cotação prévia (que não foi comprovada sua realização nos autos, consoante detalhado nos parágrafos 29 e 30) de acordo com o art. 11 do Decreto 6.170/2007, o julgado mencionado pode ser aplicável, dele se extrai o entendimento de que:

a) a contratação de artistas, via intermediário, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de contrato de exclusividade;

b) não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; e/ou iii. não registrados em cartório;

c) quando da não apresentação do contrato de exclusividade válido pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, para se considerar que há uma irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, dever-se-á verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexos causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexos causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

55. No caso vertente, observaram-se contratações de artistas/bandas, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais, conforme tabela acima indicada.

56. Dessa forma, a empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70) foi contratada como intermediária de bandas e das apresentações artísticas, não havendo prova de que pagou o cachê das bandas.

57. Outrossim, tendo contratado empresa intermediária, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que supostamente se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, não constam nos autos notas fiscais ou recibos ou outros documentos que comprovam o pagamento da empresa intermediária contratada às bandas/cantores.

58. Não há, assim, comprovação de que os valores do convênio foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

59. Feitas todas as considerações sobre a execução financeira, fica patente que não se comprovou a boa e regular utilização da totalidade dos recursos do convênio. Não se comprovou que os valores do ajuste pagos à empresa contratada foram repassados aos artistas que fizeram os shows, não foi comprovado nem que ela mesma recebeu os recursos. Todos esses fatos, conjugados, indicam a total ausência de nexos entre os recursos do ajuste e o evento realizado, com dano referente à quantia total do ajuste.

60. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967, e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Esse é o teor dos Acórdãos 426/2010 - TCU - 1ª Câmara, 3.501/2010 - TCU - 2ª Câmara, 3.808/2010 - TCU - 2ª Câmara e 2.436/2009 - TCU - Plenário.

61. No caso em tela, não há evidências de que o evento tenha realmente ocorrido, assim como não há como estabelecer o nexos de causalidade entre os documentos de despesas e a realização do evento com os recursos federais repassados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997 e jurisprudência predominante sobre o tema, conforme Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário.



62. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que foi efetivado o crédito dos recursos em 19/5/2008, tendo transcorrido mais de 10 anos até a presente data, sem que tenha sido ordenada a citação do responsável (em 28/3/2019; v. peça 80).

63. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1º Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

64. Em razão do exposto, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, ensejando, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito aos responsáveis.

CONCLUSÃO

65. Diante da revelia do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ex-presidente, e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05) e do não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revéis os responsáveis**, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ex-presidente, e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78);

c) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de ex-presidente, e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro e diretor, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;



Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	19/5/2008

d) **autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) **enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto** que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) **enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido** ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex TCE, 4ª DT, 24/6/2019.

(Assinado eletronicamente)

Láise Maria Melo de Moraes Carvalho

AUFC 549-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 987/2007 (Siafi 622698), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05)), e que tinha por objeto a realização do “Festa de Pré-Reveillon de Jaqueira/PE”, com realização prevista para o	Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), presidente do referido instituto e signatário do termo de convênio e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), tesoureiro e diretor do referido instituto e signatário do termo de convênio.	Exercício de 2009	1) não comprovar por meio de imagens (fotografias ou filmagens ou outros meios de prova como material de divulgação pós-evento) a apresentação das bandas, programadas no plano de trabalho do Convênio 987/2007, ficando pendente a comprovação da execução física no montante R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a parte federal, consoante se detalha a seguir: a) Banda Feras - R\$ 30.000,00; b) Banda Raios do Forró - R\$ 30.000,00; c) Banda Circuito Musical - R\$ 20.000,00; d) Banda Sertanejos do Forró - R\$ 20.000,00; e) Banda Rabo de Saia - R\$ 7.000,00; f) Juninho Saradão e Banda - R\$ 3.000,00; 2) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 987/2007 (Siafi 622698), que consistiria na efetiva comprovação da realização dos shows e no pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé



período de 29 a 31/12/2007			<p>registros em cartório) entre a empresa representante CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70) e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;</p> <p>3) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70) foram repassados aos artistas que realizaram o evento;</p> <p>4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos</p>	200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	
----------------------------	--	--	--	--	--



			<p>foram creditados na conta bancária de titularidade da empresa contratada ou dos donos das bandas;</p> <p>5) não demonstrar que os preços das bandas contratadas através da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70) são compatíveis com os de mercado, ferindo os princípios da razoabilidade e da economicidade, a jurisprudência do Tribunal e a Cláusula 9ª, §2º, item “m”, do Convênio 987/2007 (peça 12);</p> <p>6) apresentar cópias da mesma NFS 31/2008 sem conter na sua descrição o número do convênio, e com assinaturas de ateste diferentes (peças 18, p. 1; peça 51, p. 6; peça 28); em uma cópia constam as assinaturas do Sr. Anacleto Julião (presidente da Iatec) e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (tesoureiro da Iatec) e em outra cópia constam as assinaturas destes e do Secretário de Finanças do Município de Jaqueira/PE, levando a crer que a referida nota fiscal foi utilizada para comprovação de pagamento junto à referida municipalidade também;</p>		
--	--	--	--	--	--